SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124464 - RS (2026/0360704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR YUITI NEMOTO LEITE
ADVOGADO	:	ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. NATUREZA INTEGRATIVA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO CENTRAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já apreciadas e não enfrentando, de modo específico, a divergência entre a autorização excepcional de importação emitida pela autoridade competente e os receituários médicos.

2. No caso, conforme anotado pela Corte local, a defesa opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em primeiro grau, ainda pendentes de julgamento, de modo que, dada a natureza integrativa do recurso, não há falar em esgotamento da instância ordinária.

3. De toda forma, a concessão de salvo-conduto em sede de *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e atualizada da necessidade terapêutica e da segurança técnica do procedimento, o que não se verifica quando há inconsistência documental relevante e quando o certificado de curso online de curta duração e sem reconhecimento da autoridade sanitária não comprova capacidade técnica mínima para manejo e extração artesanal segura do princípio ativo. Não configurada flagrante ilegalidade, descabe a concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60006199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 8167a45a-efe1-4e88-87e1-bc2f1e5445df

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 8167a45a-efe1-4e88-87e1-bc2f1e5445df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124464 - RS (2026/0360704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR YUITI NEMOTO LEITE
ADVOGADO	:	ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. NATUREZA INTEGRATIVA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO CENTRAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já apreciadas e não enfrentando, de modo específico, a divergência entre a autorização excepcional de importação emitida pela autoridade competente e os receituários médicos.

2. No caso, conforme anotado pela Corte local, a defesa opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em primeiro grau, ainda pendentes de julgamento, de modo que, dada a natureza integrativa do recurso, não há falar em esgotamento da instância ordinária.

3. De toda forma, a concessão de salvo-conduto em sede de *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e atualizada da necessidade terapêutica e da segurança técnica do procedimento, o que não se verifica quando há inconsistência documental relevante e quando o certificado de curso online de curta duração e sem reconhecimento da autoridade sanitária não comprova capacidade técnica mínima para manejo e extração artesanal segura do princípio ativo. Não configurada flagrante ilegalidade, descabe a concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR YUITI NEMOTO LEITE contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 5025703-82.2026.4.04.0000).

Extrai-se dos autos que foi indeferido *habeas corpus* preventivo em primeira instância, por meio de sentença que denegou a ordem e não autorizou a expedição de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* destinado a fins terapêuticos e medicinais (e-STJ fls. 132/133).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando flagrante ilegalidade e robusta prova pré-constituída da finalidade exclusivamente medicinal do cultivo.

O *writ*, contudo, foi indeferido liminarmente pelo Relator.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento liminar do *habeas corpus* (e-STJ fls. 8/12).

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/7), o impetrante alega que o acórdão impugnado incorreu em erro de valoração jurídica ao manter o paciente sob ameaça de persecução penal, contrariando julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a atipicidade material do cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para finalidade exclusivamente medicinal, quando comprovada por prova pré-constituída. Aduz que não se busca licença sanitária ou substituir competência administrativa, mas sim impedir a incidência dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 sobre conduta sem relevância penal, praticada para autocuidado. Sustenta que a matéria é eminentemente jurídica, sem necessidade de dilação probatória, pois a finalidade medicinal está demonstrada por prescrição e relatórios médicos, autorização excepcional da ANVISA, certificado de capacitação em cultivo e extração e laudo técnico agronômico individualizado. Defende que a recente regulamentação administrativa não torna típico o cultivo individual destinado a tratamento, nem afasta a tutela constitucional da liberdade.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) a concessão da medida liminar, para expedição de salvo-conduto em favor de IGOR YUITI NEMOTO LEITE, assegurando-lhe, até o julgamento definitivo deste habeas corpus, proteção contra prisão, investigação, indiciamento, apreensão ou destruição das plantas, insumos e medicamento artesanal, bem como outros atos de persecução penal decorrentes exclusivamente do cultivo doméstico de Cannabis sativa destinado ao seu próprio tratamento medicinal, nos limites da prescrição médica e do laudo agronômico;*

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

b) no mérito, a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se o constrangimento ilegal mantido pelo acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, diante da finalidade exclusivamente medicinal do cultivo, da prova pré-constituída constante dos autos e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se o salvo-conduto ao paciente enquanto perdurar a necessidade médica do tratamento;
c) subsidiariamente, caso se entenda pela existência de qualquer óbice ao conhecimento da presente impetração, seja reconhecida a flagrante ilegalidade e concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, diante da robusta prova pré-constituída e da ameaça concreta à liberdade do paciente;
d) sejam requisitadas as informações à autoridade coatora e, após, ouvido o Ministério Público Federal, com o regular processamento do presente habeas corpus.

Contudo, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por esta relatoria, que concluiu pela insuficiência da prova pré-constituída para concessão do salvo-conduto, destacando divergência entre o produto constante do cadastro de importação excepcional perante a ANVISA e os receituários apresentados, bem como a insuficiência do certificado de curso de 25 horas para demonstrar capacidade técnica mínima ao manejo e extração artesanal, à luz de julgados recentes desta Corte Superior (e-STJ fls. 331/336).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 349).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 339/346), no qual a defesa, em síntese, sustenta que a controvérsia é penal e não administrativa; afirma existir erro de premissa e de valoração jurídica ao considerar insuficiente a documentação, pois não se exige correspondência entre o produto autorizado para importação e todas as preparações artesanais prescritas; aduz que a finalidade exclusivamente medicinal do cultivo está demonstrada por prescrição e relatórios médicos, autorização excepcional da ANVISA, certificado de capacitação e laudo técnico agronômico individualizado; sustenta que precedentes desta Corte reconhecem a ausência de relevância penal do cultivo individual destinado ao tratamento, quando comprovada sua finalidade medicinal, e que não há dilação probatória a ser realizada.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

a) o conhecimento e provimento do Agravo Regimental, para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus nº 1.124.464/RS;
b) a concessão da ordem, reconhecendo-se o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, com a expedição de salvo-conduto que lhe assegure proteção contra prisão, investigação, indiciamento, apreensão ou destruição das plantas, insumos e medicamento artesanal, bem como outros atos de persecução penal decorrentes exclusivamente do cultivo doméstico de Cannabis sativa destinado ao próprio tratamento medicinal, nos limites da

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

prescrição médica e do laudo agronômico, enquanto perdurar a necessidade médica do tratamento;
c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o recurso, seja reconhecida a flagrante ilegalidade e concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, diante da prova pré-constituída constante dos autos e da ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente;
d) por fim, caso não seja desde logo concedida a ordem, seja o presente Agravo Regimental submetido à apreciação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 332/336):

[...]
É o relatório. ***Decido.***
Rememorando o caso dos autos, no primeiro grau, ao denegar a ordem de habeas corpus, o Juízo singular destacou que (e-STJ fl. 133): No caso concreto, o paciente instruiu os autos com comprovante de cadastro emitido pela ANVISA, que autoriza, exclusivamente, a importação excepcional do produto industrializado "GreenBudz CBD", fabricado pela empresa Black Offer LLC (evento 1, DOC_IDENTIF2), nos termos da RDC nº 660/2022. ***Referida autorização, todavia, não se confunde com o pedido formulado na inicial,*** *tampouco o supre porque é restrita à importação de produto acabado, industrializado por fornecedor determinado, não alcançando o cultivo doméstico de plantas.*
O Tribunal a quo, por sua vez, ao manter a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, consignou que (e-STJ fl. 12): Não vislumbro na argumentação recursal motivos para rever o entendimento anteriormente esposado, razão pela qual ratifico-o. ***Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, o entendimento manifestado pelo juízo impetrado quando da prolação da sentença não padece de ilegalidade flagrante,*** *estando alinhado a uma das correntes jurisprudenciais acerca da matéria, devendo ser salientado que, ao contrário do que defende o impetrante, a questão ainda não se encontra pacificada, inclusive neste Regional e nas Cortes Superiores.* ***Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, em suas contrarrazões, a defesa opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, ainda pendentes de julgamento****; o recurso cabível contra sentença que denega a ordem de habeas corpus é o recurso em sentido estrito (art. 581, X, do CPP); e a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que não cabe a impetração de habeas corpus com substitutivo de recurso próprio. Dessa forma, manifestamente incabível a presente impetração, não merecendo reparos a decisão agravada.*
Pois bem.
Como é de conhecimento, o princípio da dialeticidade recursal impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

No caso, a Corte de origem não afastou, em tese, a possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de cannabis com finalidade medicinal. Ao contrário, reconheceu expressamente essa possibilidade em hipóteses excepcionais, desde que amparadas por acervo probatório robusto, e registrou, ademais, a pendência de embargos de declaração. No caso, embora o paciente tenha juntado aos autos a autorização da ANVISA para importação excepcional do produto "GreenBudz CBD" (e-STJ fls. 232/233), cumpre destacar que, conforme anotado pelo Ministério Público Federal, ***o comprovante de cadastro da ANVISA refere-se exclusivamente ao produto "GreenBudz CBD", ao passo que os receituários apresentados indicam outros produtos e formas de uso****, inclusive "Green Budz live resin rico em TH Ca", "Green Budz Ice rico em TH Ca", "Green Budz Gummie 10mg CBD/ THC 1:1", "GreenBudz Hemp Dry ice TH Ca", flores in natura CBD/CBG Abecmed, flores in natura Abecmed ricas em THC, extração sem solvente rica em THC e óleo Fullspectrum CBG Abecmed (e-STJ fl. 287).*

As razões contidas na inicial do presente habeas corpus (e-STJ fls. 2/7), contudo, não enfrentam de modo específico esse fundamento central. A defesa limita-se, em essência, a reiterar os argumentos desenvolvidos na origem. ***Não há, portanto, impugnação concreta acerca da divergência entre o conteúdo dos receituários e da autorização da ANVISA****, aspectos que constituíram a base determinante da denegação da ordem.*

Somado a isso, nos termos da recente orientação jurisprudencial desta

Corte, A concessão de salvo-conduto em sede de habeas corpus demanda prova pré-constituída robusta e atualizada dos requisitos cumulativos de segurança técnica e necessidade clínica, ***não suprida por certificado de curso online de baixa carga horária sem credenciamento reconhecido junto à ANVISA*** *(AgRg no RHC n. 236.156/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026).*

Na hipótese, verifico que o impetrante juntou aos autos certificado de conclusão de curso de cultivo e extração medicinal — A Cannabis Nua e Crua: da germinação à cura —, na modalidade Educação à Distância - EAD, com carga horária de 25 horas; sendo o documento insuficiente para comprovar que o paciente possui a capacidade técnica mínima necessária para a extração da substância terapêutica da Cannabis sativa. Entendo, portanto, que a documentação acostada aos autos não traz a segurança necessária ao deferimento do pedido e não pode ser considerada suficiente para demonstrar por meio de prova pré-constituída as alegações apresentadas.

Ao ensejo, confira-se o ***recente*** *julgado do STJ:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, em que se postulava salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de constranger a liberdade de locomoção da paciente em razão da importação de sementes, do plantio doméstico e do uso de Cannabis sativa para tratamento medicinal.*
>
> *2. Fato relevante. O pedido funda-se na alegada imprescindibilidade do tratamento à base de Cannabis sativa e na afirmação de que a*

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

Agravante preencheria requisitos para cultivo e manuseio, com apresentação de certificado de curso de curta duração e documentação médica e técnica.
3. Decisão anterior. A decisão agravada manteve a denegação da ordem por ausência de prova pré-constituída idônea e atualizada demonstrando autorização especial da ANVISA, laudos médico especializado atualizado, laudo técnico de engenheiro agrônomo e comprovação de capacidade técnica para o manejo e extração artesanal, reputando insuficiente certificado de curso com carga horária de três horas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais sem a devida comprovação documental idônea e atualizada dos requisitos exigidos, incluindo autorização especial da ANVISA, laudos médico e técnico e capacidade técnica para manejo e extração.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de argumentos novos em agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos; e (ii) saber se o panorama regulatório e administrativo recentemente delineado em incidente de assunção de competência impacta a possibilidade de concessão judicial de salvo-conduto, especialmente quanto à restrição de autorização sanitária a pessoas jurídicas e à pendência de regulamentação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a manutenção por seus próprios fundamentos é devida.
5. A concessão de salvo-conduto em sede penal exige prova pré-constituída idônea e atualizada da necessidade terapêutica e da segurança do procedimento, incluindo: autorização especial da ANVISA para importação exce pcional (RDC 660/2022); receita e laudo médico atualizados, subscritos por profissional habilitado e especializado que acompanhe o paciente; laudo técnico de engenheiro agrônomo quanto à quantidade e manejo necessários; demonstração de capacidade técnica para o manejo e extração artesanal; e comprovação da incapacidade financeira para acesso à alternativa industrializada.
6. A juntada de certificado de curso de curta duração, sem reconhecimento da autoridade sanitária, não comprova a aptidão técnica mínima para extração da substância terapêutica com segurança e precisão de dosagem, sendo insuficiente para resguardar a saúde do paciente e da coletividade.
7. O dever estatal de tutela da saúde pública impõe a comprovação cumulativa dos requisitos, não se podendo flexibilizá-los sem risco à segurança sanitária.
8. O incidente de assunção de competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes administrativas quanto ao cânhamo industrial, reconhecendo a necessidade de política pública estatal e delimitando a autorização sanitária, por ora, a pessoas jurídicas para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos, com regulamentação a ser editada pela ANVISA e pela União; tal quadro não autoriza, no presente momento e sem os requisitos documentais exigidos, a

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

concessão de salvo-conduto para manejo doméstico por pessoas físicas na via penal.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput; Decreto nº 54.216/1964 (Convenção Única sobre Entorpecentes); Portaria SVS/MS nº 344/1998;
RDC ANVISA nº 327/2019; RDC ANVISA nº 660/2022 Jurisprudência relevante citada:STJ, IAC no REsp 2.024.250/PR, Primeira Seção, julgado em 13.11.2024.
(AgRg no HC n. 1.090.392/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) - negritei.

Por conseguinte, a documentação carreada não autoriza, por si, a concessão ampla de salvo-conduto nos moldes pretendidos, e não há demonstração de que, à luz do quadro normativo indicado nas decisões impugnadas, a manutenção do status quo implique flagrante e atual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.
*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.*
Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada delineou o quadro processual e jurídico, destacando, inicialmente, o que assentaram as instâncias ordinárias. Nesse passo, conforme anotado pela Corte local, a defesa opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em primeiro grau, ainda pendentes de julgamento, de modo que, **dada a natureza integrativa do recurso, não há falar em esgotamento da instância ordinária.**

De toda forma, ao examinar a impetração, esta relatoria registrou que as razões da inicial não enfrentaram, de modo específico, a divergência entre o conteúdo dos receituários e a autorização da ANVISA, base determinante da denegação da ordem; além disso, enfatizou a necessidade de prova pré-constituída robusta e atualizada quanto à segurança técnica e à necessidade clínica, não suprida pelo certificado de curso on-line de baixa carga horária sem credenciamento reconhecido.

A propósito, em recente julgado, esta Corte Superior consignou que: *A documentação acostada é insuficiente e desatualizada, **não se prestando como prova pré-constituída: certificado de curso de baixa carga horária e sem reconhecimento sanitário não comprova aptidão técnica mínima para extração da substância terapêutica com segurança e precisão*** (AgRg no RHC n. 235.076/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE CANNABIS SATIVA L. VÍCIOS

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

IDENTIFICADOS PELA CORTE DE ORIGEM. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a concessão de salvo-conduto para o cultivo e manejo de Cannabis sativa L. depende da comprovação da necessidade terapêutica e da apresentação de documentação técnica que informe a quantidade de sementes e plantas necessárias, além de laudos e relatórios médicos. A jurisprudência desta Corte exige controle por parte dos órgãos e entidades do Poder Público com vistas a evitar o desvirtuamento da permissão, que é dada para fins exclusivamente terapêuticos.
2. Neste caso, a concessão de salvo-conduto coletivo esbarra na ausência de demonstração da idoneidade da instituição que ministrou o curso, demonstração do conteúdo programático da atividade e da carga horária do curso e a comprovação da frequência e do aproveitamento do curso pelo aluno, para demonstrar a capacidade técnica para extração da substância medicamentosa das plantas cultivadas; *insuficiência de informação acerca do efetivo estado de saúde do paciente e da ineficácia do tratamento com medicamentos convencionais ou alternativos e, por fim, ausência de receituário médico específico para extrato caseiro.*
3. Muito embora a defesa noticie a juntada de documentos que seriam aptos a ensejar a modificação da decisão, verifica-se que não foram eles objeto de exame pela Corte de origem, sem o que fica inviabilizado a análise, diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.072.586/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) - negritei.

Diante desse quadro, os argumentos do agravante não afastam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à afirmação de que a controvérsia é penal e não administrativa, é correto que o debate se travou na seara penal. Contudo, a exigência de prova pré-constituída robusta abrange a demonstração concomitante da necessidade terapêutica e da segurança técnica do procedimento, inclusive a coerência entre a documentação médica e as autorizações apresentadas. A decisão agravada não condicionou a tutela penal à obtenção de licença de cultivo, mas registrou a inconsistência documental relevante entre o cadastro de importação excepcional e as múltiplas preparações prescritas, fragilizando a robustez do acervo, além da insuficiência do certificado de capacitação para evidenciar capacidade técnica mínima para extração artesanal segura.

No tocante ao alegado erro de premissa quanto à correspondência entre o produto autorizado para importação e as preparações artesanais, o ponto não versa sobre identidade formal como condição administrativa para o reconhecimento da finalidade medicinal, mas sobre a solidez e a atualidade da prova pré-constituída, exigida nesta via. A discrepância entre o produto autorizado e as diversas formulações prescritas, aliada à ausência de demonstração técnica idônea e reconhecida da extração, indica insuficiência

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

do acervo para, de pronto, amparar o salvo-conduto nas dimensões e nos contornos pretendidos.

No que se refere à suficiência da documentação juntada, a decisão agravada já apreciou detidamente o conjunto, concluindo pela ausência de comprovação de capacidade técnica mínima mediante certificado de curso online/EAD de 25 horas, sem credenciamento reconhecido. A mera ampliação da carga horária, desprovida de chancela técnico-sanitária ou de demonstração prática e segura do manejo e da extração, não altera o resultado. A pertinência de laudo médico e agronômico é necessária, mas deve se somar, cumulativamente, à comprovação de segurança técnica e à coerência documental.

A alegação de perigo atual não se confunde com a demonstração de flagrante ilegalidade. A manutenção do status atual não evidencia, à luz do quadro normativo e fático destacado, coação ilegal concreta e atual à liberdade que justifique a concessão de salvo-conduto, sobretudo sem a prova pré-constituída robusta requerida.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de ofício, a medida não se presta a suplantar requisitos próprios do recurso ou a suprir deficiências probatórias, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando verificada ilegalidade flagrante, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60007015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 040793c9-a770-4988-92d1-20c32e229724

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0360704-9

AgRg no HC 1.124.464 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50066234220264047208 50257038220264040000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	:	ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	IGOR YUITI NEMOTO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR YUITI NEMOTO LEITE
ADVOGADO	:	ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:07
Código de Controle do Documento: C9C30336-6BA8-4BE2-BBBD-AB05AC419A75